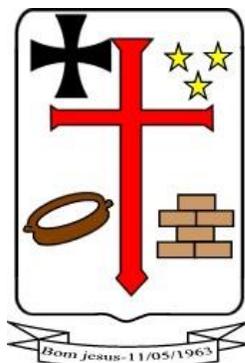


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – RN



# DIAGNÓSTICO DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

BOM JESUS – RN - AGOSTO/2017

## POLÍTICA DO SETOR DE SANEAMENTO

Nesta subseção, será apresentada uma breve perspectiva jurídica e algumas considerações sobre os diplomas legais que norteiam o saneamento básico no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e no município de Bom Jesus – RN.

Cabe frisar que a Política Municipal de Saneamento Básico deverá ser consolidada em Lei, que não poderá conflitar com os preceitos das legislações estaduais e federais, devendo haver compatibilização com as demais leis municipais.

No intuito de facilitar a consulta, as normas estão separadas por temas no APÊNDICE que contém a legislação pertinente nas esferas de governo federal, estadual e municipal.

### **1. Levantamento da legislação e análise dos instrumentos legais que definem as políticas nacional, estadual de saneamento básico e indica as normativas municipais pertinentes;**

Buscando a concretização do objetivo constitucional fundamental de desenvolvimento, o Estado precisa superar barreiras referentes a efetivação dos direitos e garantias previstos pela Constituição cujo primeiro e último beneficiário é o povo.

Uma das principais garantias a ter sua efetivação almejada trata-se da garantia a um meio ambiente equilibrado, as quais envolvem necessariamente tanto o meio físico quanto o social, na perspectiva da sustentabilidade.

Um dos principais instrumentos na busca pela sustentabilidade ambiental é o saneamento básico enquanto conjunto de ações de controle do meio ambiente com o objetivo de torná-lo saudável e salutar, para promover, proteger e preservar a saúde pública e a salubridade ambiental.

Assim, o direito ao saneamento básico constitui uma prerrogativa inerente ao direito à saúde, e conseqüentemente uma condição *iníqua non* para que o cidadão desfrute de uma vida com dignidade. A Constituição Federal de 1988 consagra o direito à saúde como um direito fundamental de segunda geração, os chamados direitos sociais, ao lado do direito à moradia e ao trabalho<sup>[1]</sup>.

Visando garantir a efetividade dos direitos e garantias constitucionais, a constituinte de 1988 outorgou aos entes da federação (União, Estados e Municípios) uma série de prerrogativas de ordem legislativa e administrativa. Dessa forma, os entes dispõem de verdadeiros poderes-dever para fazer cumprir os preceitos constitucionais.

Todavia, como forma de evitar a sobreposição de funções, a Constituição Federal disciplinou a divisão administrativa das competências dos entes federativos nos artigos 21, 22, 23, 24 e 30.

No ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a previsão da criação de diretrizes nacionais para as ações de saneamento foi inserida no texto da Constituição Federal[2] [3] e normatizada pelo Congresso Nacional através da Lei Federal nº 11.445 de 2007.

Tal normativa institui uma Política Nacional de Saneamento Básico que impõe um alinhamento aos demais entes autônomos formadores do Estado brasileiro, e, em especial, aos Municípios.

Esta Lei define o Saneamento Básico como sendo o conjunto de serviços, de infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de drenagem urbana, de tratamento de esgotos sanitários e de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo tal definição imprescindível para o desenvolvimento de um planejamento articulado das ações a serem previstas pelos entes federados que atendam ao princípio da Universalização do Acesso.

Essa normativa ainda possui dois instrumentos normativos infra legais que possibilitam uma melhor clareza em sua interpretação, a saber o Decreto nº 7.217/2010 e a Resolução Recomendada nº 75/2009 do Ministério das Cidades.

Ademais, a nível estadual, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989, consolidada através da Emenda Constitucional nº 013/2014, estabelece e seu art. 19 que:

“É competência comum do Estado e dos Municípios:

[...]

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive no meio rural”.

Com base nesta competência, em 20 de fevereiro de 2004 foi sancionada a Lei Estadual nº 8.485/2004, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, que traz em seu texto os princípios e objetivos, os instrumentos e a criação de uma sistema integrado de gestão do saneamento básico estadual.

Ainda que tenha em seu fundamento a formulação de uma política estadual de saneamento básico, a mesma só engloba os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deixando a coleta de resíduos sólidos e o serviço de drenagem fora de sua previsão, algo justificável uma vez que a definição legal do saneamento básico só seria trazido à tona em 2007 com o advento da Lei Federal 11.445/2007.

De toda forma, a Política Estadual de Saneamento é de suma importância, na medida em que estabelece como objetivos: a ampliação do sistema de esgotamento sanitário, de modo que se equipare ao abastecimento de água; a promoção do reuso das águas nas suas múltiplas aplicações; a integração dos municípios e os munícipes no acompanhamento do cumprimento das metas programadas; a estimulação da regulação e o controle da prestação dos serviços; e, a preservação dos recursos hídricos, o meio ambiente e promover a educação sanitária e ambiental da população.

Além disso, a Lei Estadual nº 8.485/2004 destaca e define os instrumentos da Política Estadual de Saneamento básico, sendo eles: o Plano Estadual de Saneamento Básico; o Fundo Estadual de Saneamento Básico; a compulsoriedade do uso das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis; e, a cobrança pelo uso das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Ainda que a eficácia dessa Política não tenha sido comprovada, uma vez que alguns de seus instrumentos ainda não foram institucionalizados, a existência da mesma traz ao ordenamento jurídico estadual as diretrizes e metas previstas para o estado do Rio Grande do Norte, permitindo uma melhor visibilidade das normas e ações sobre as quais devem estar pautadas o saneamento básico no estado.

Dentro desse contexto, o Município, por deter a competência de atuar sobre assuntos locais, é apontado como o ente legitimado para a execução da Política Municipal de Saneamento Básico e, conseqüentemente, responsável pela elaboração do respectivo Plano de Saneamento, uma vez que o saneamento básico é considerado uma atividade de interesse prioritariamente local.

A Lei nº 11.445 de janeiro de 2007, no seu art. 19, coloca as exigências para elaboração pelo titular dos serviços dos planos municipais de saneamento e a Lei 12.305 de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, coloca as exigências para

elaboração pelo titular dos serviços dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

Por fim, cabe ao Município efetivar suas competências previstas no ordenamento jurídico nacional.

### **1.1. Dos Recursos Hídricos**

No que se refere à interface com os recursos hídricos, a Lei Federal de Saneamento, nº 11.445/07 contém disposição expressa de que esses recursos não integram o saneamento básico (art. 4º). A lei determina que os Planos de Saneamento Básico devem ser compatíveis com os Planos de Bacia Hidrográfica, o que impõe a sua absoluta consonância com o setor de recursos hídricos e o respeito a toda legislação pertinente à gestão das águas, conforme as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH - Lei n. 9.433/97).

A legislação referente aos recursos hídricos tem relação direta com as formas de controle sobre o uso da água para abastecimento, assim como com a disposição final dos esgotos, sem esquecer a necessidade de observância da interação do Município com as bacias hidrográficas.

Em respeito à política de recursos hídricos, o Plano Municipal de Saneamento deve atender às diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos da esfera Estadual e Federal, respeitando, no mínimo as seguintes diretrizes:

Práticas adequadas de proteção de mananciais e bacias hidrográficas.  
Busca de integração e convergências das políticas setoriais de recursos hídricos e Saneamento Básico nos diversos níveis de governo;

Identificação dos usuários das águas no setor, de forma a conhecer as demandas, a época destas demandas, o perfil do usuário, tecnologias utilizadas, dentre outras características.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) é constituído pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), órgão superior

deliberativo e normativo; pela Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), que tem autonomia administrativa e financeira para garantir a implementação da PNRH; pelos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; pelos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH), órgão colegiado formado por representantes da sociedade civil organizada e do governo, onde são tomadas as decisões referentes à bacia hidrográfica onde atua; pelos órgãos dos poderes públicos federal, estadual e municipal cujas competências se relacionam com a Gestão de Recursos Hídricos.

O município está inserido no Comitê da Bacia Hidrográfica da Faixa Litorânea Leste de Escoamento Difuso, instituído pelo Decreto Estadual nº 13.283/97 que institui a oferta hídrica do estado do Rio Grande do Norte.

A atuação direta dos Comitês de Bacias na elaboração dos Planos de Saneamento atende à própria Lei n. 11.445/07, ao mesmo tempo em que possibilita a integração das infraestruturas e serviços de saneamento com a gestão eficiente dos recursos hídricos, atingindo o cumprimento dos princípios fundamentais e as diretrizes nacionais traçadas para o setor.

## **1.2. Do Plano Diretor**

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01, garante o direito à cidade sustentável que deve ser entendida como direito à terra urbana, à moradia e ao Saneamento Básico, entre outros, políticas que devem ser expressas no Plano Diretor, que deve servir de diretriz para os demais planos municipais, incluindo o de saneamento básico.

O Plano Diretor é definido no art. 39 do Estatuto das Cidades como instrumento básico para orientar a política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana do município. Nesse sentido, orienta o Poder Público e a iniciativa privada na construção dos espaços urbanos e rurais e na oferta dos serviços públicos essenciais, como os de saneamento, visando a assegurar melhores condições de vida para a população, adstrita àquele território.

Sob esse enfoque, é indispensável que o Plano de Saneamento Básico observe e esteja integrado ao Plano Diretor do município. Conforme o Estatuto das Cidades, o direito a cidades sustentáveis, ou seja, o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, é diretriz fundamental da Política Urbana e é assegurada mediante o planejamento e a articulação das diversas ações no nível local.

O município de Bom Jesus - RN não tem Plano Diretor aprovado. A inexistência desse instrumento de ordenação municipal não impede a elaboração do Plano Municipal de Saneamento, contudo em razão desta limitação político-normativa deve haver uma maior observância das demais legislações municipais, relevantes para o tema.

### **1.3. Legislação Municipal**

Na elaboração do Plano Municipal de Saneamento, além da observância obrigatória de toda a legislação federal e estadual pertinente, deve-se obediência às normas estabelecidas nas seguintes legislações municipais:

Existem no município de Bom Jesus duas leis que normatizam e asseguram a população o direito ao Saneamento Básico, são elas: Lei Orgânica do Município de Bom Jesus e o Código Sanitário Municipal.

Na Lei Orgânica do município, os temas abordados que se referem ao Saneamento Básico são: Título I – Do Município e seu Território; Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Seção II – Dos Direitos Sociais, Seção III – Da Organização do Município, Capítulo II – Da Competência do Município.

Já o Código Sanitário Municipal no que se refere ao Saneamento Básico aborda os quatro eixos fundamentais do saneamento básico, elencando obrigações dos gestores públicos e direitos e deveres da população no sentido de evitar problemas com a saúde pública.

#### **1.3.1. Lei Orgânica Municipal:**

A Lei Orgânica é a norma fundamental de um município e está prevista na Constituição Federal em seu art. 29. Segundo a CF, ela é o principal instrumento jurídico de um Município, sendo promulgada pela Câmara Municipal e tendo como fundamentos e limites apenas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do respectivo estado onde está inserido.

Através dela o Município impõe sua autonomia plena como pessoa jurídica de direito público interno, seus princípios norteadores e a coesão necessária para o bem estar social daquele que é o ente responsável diretamente pela qualidade de vida de um povo. Afinal, é no município onde se vive, onde se transita, onde se trabalha, onde se desenvolve e, principalmente para este estudo, onde há significativo e direto impacto sobre os recursos naturais necessários para a sobrevivência do corpo social.

Desta forma, obedecendo a previsão constitucional de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e a competência para prestar os serviços de interesse local (art. 30, V, CF), a Lei Orgânica do município de Bom Jesus fala especificamente sobre o saneamento básico no seu art. 16, que assim diz:

Art. 16. Compete ao Município:

[...]

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

[...]

b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;

[...]

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

[...]

XVIII – Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluviais.

Assim, vê-se que há a previsão legal de competência na Lei maior municipal, estando plenamente adequado o procedimento de implantação da política e plano

municipal de saneamento básico aos interesses locais, respeitando assim a autonomia municipal e as normas que regem o processo legislativo local.

### **1.3.2. Lei de Delimitação Urbana ou de Perímetro Urbano**

As normas que delimitam o perímetro urbano são extremamente importantes para essa fase do processo de planejamento, pois norteiam os espaços de atuação do município e são essenciais para diversos aspectos da localidade: desde a tributação até o saneamento básico, a definição do que é urbano é relevante para o planejamento.

O município de Bom Jesus conta com as Leis nº 101/90 de 19/03/1990, Lei nº 306/2011 de 07/11/2011 e a Lei nº 332/2014 de 06/05/2014, onde se encontra a delimitação legal de seu núcleo urbano e áreas de expansão urbana.

### **1.3.3. Criação de Distritos**

Da mesma forma que a legislação que delimita a área urbana, os normativos que criam e delimitam os distritos municipais também são fundamentais para a identificação adequada do território municipal, seus espaços e singularidades.

O município de Bom Jesus não possui tal legislação. Contudo, a inexistência da norma não impede a conclusão dos trabalhos, sendo devidamente descritas as aglomerações urbanas no capítulo devido.

### **1.3.4. Lei de Regulação do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do solo urbano**

O município de Bom Jesus possui uma Lei de Regulação, Ocupação e Parcelamento do solo urbano e esta divide o território em diversas zonas, a seguir descritas:

Ademais, a Lei apresenta as especificidades que são fundamentais para o diagnóstico e para o planejamento como um todo: Direcionamento de informações sobre

a organização do espaço urbano municipal. (Percentual de espaços municipais a cada parcelamento) e Identificação de padrões de urbanização essenciais.

### **1.3.5. Código de Obras e Edificações:**

O município de Bom Jesus não possui Código de Obras e Edificações. Assim, tal qual foi mencionado no item anterior, será uma das propostas da Política e do Plano Municipal de Saneamento antever e propor soluções compatíveis, sugerir estratégias e encontrar saídas para questões que digam respeito a este instrumento legal.

### **1.3.6. Código Sanitário**

O código sanitário de Bom Jesus foi aprovado pela Lei nº 282 de 09/12/2009 e é um importante instrumento para direcionar questões típicas de saneamento ambiental. Tanto é que o Código Sanitário em questão aponta

- Observação de medidas já existentes que possibilitem cuidado com a saúde pública municipal. Ex: Estrutura existente responsável por ações de saneamento.

Esse ordenamento é relevante para o presente diagnóstico e é orientador para todo o Plano de Saneamento.

### **1.3.7. Código de Meio Ambiente**

O município de Bom Jesus não possui Código de Meio Ambiente. Entretanto, sua ausência dentro do corpo de normas atinentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico não impossibilita o prosseguimento e regularidade de nenhuma das fases do planejamento. O presente estudo está pautado nas normas e princípios gerais de proteção ao meio ambiente previstos na legislação federal, estadual e nas demais normas locais que tratam da matéria.

### **1.3.8. Lei de criação e atribuições de Autarquias municipais que atuem na área de abastecimento de água e esgotamento sanitário**

Não existe no Município de Bom Jesus legislação própria de determine a CAERN como fornecedora de água para o município. Contudo existem leis estaduais que garantem esse fornecimento e qualidade nos trabalhos executados.

Importante destacar que, a Secretaria Municipal de Saúde efetua periodicamente coleta e análise, efetuada pelo Laboratório Central do RN, para avaliar a qualidade da água servida ao consumo humano, além de realizar, através de empresa terceirizada, a coleta e destinação do lixo hospitalar e perfuro cortantes.

A Secretaria de Obras efetua trabalhos relevantes ao Saneamento Básico de no Município, com: Coleta de lixo domiciliar, lixo provenientes de podas de árvores e entulhos provenientes da construção civil, e dá destino correto; esgota fossas sépticas e sumidouros, trabalho este efetuada por empresa terciarizada e confere destino correto, além de pavimentar vias públicas e cuidar para evitar alagamentos provenientes de águas de chuva.

A Secretaria de Administração num trabalho conjunto com a Secretaria de Assistência Social e demais Secretarias organiza a expansão dos distritos, construção de novos domicílios e demais serviços ligados ao saneamento básico.

### **1.3.9. Plano de Contingência (Defesa Civil)**

O município de Bom Jesus não possui plano de contingência municipal. Essa sua ausência dentro do corpo de normas é suprida atualmente pelas Secretarias Municipais de Bom Jesus, uma vez que as ações de contingenciamento, em casos extremos, entram na previsão legal da Lei Orgânica Municipal, que determina às Secretarias Municipais a capacidade de planejar, executar e fiscalizar todas as ações que lhes competem, com a finalidade de promover o bem estar da população e evitar agravos públicos.

## **2. Normas de regulação e ente responsável pela regulação e fiscalização, bem como os meios e procedimentos para sua atuação;**

O Município de Bom Jesus, ainda não elegeu sua formatação de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Por se tratar de uma discussão técnico-política importante para o Poder Público Municipal, a mesma deve ser pensada com muito esmero e deve ser discutida não somente no Poder Executivo Municipal, mas também em seu Poder Legislativo, buscando o envolvimento inclusive direto dos cidadãos.

Dessa forma, em fases posteriores da confecção do Plano, já em posse de dados imprescindíveis, a decisão sobre a regulação será realizada.

### **3. Programas locais existentes de interesse do saneamento básico nas áreas de desenvolvimento urbano, rural, industrial, turístico, habitacional, etc.;**

O Município de Bom Jesus, não possui programas locais de interesse do saneamento básico, nas áreas de desenvolvimento urbano, rural, industrial, turístico, habitacional, devendo ser através do Plano de Saneamento Básico, pensado o desenvolvimento dos mesmos.

### **4. Procedimentos para a avaliação sistemática de eficácia, eficiência e efetividade, dos serviços prestados, bem como a avaliação da política de recursos humanos, em especial para o saneamento e dos instrumentos e mecanismos de participação e controle social na gestão política de saneamento básico.**

O Município de Bom Jesus, não possui um procedimento estabelecido para a avaliação dos serviços de saneamento básico prestados, ou mesmo mecanismos identificados de participação e controle social na gestão da política de saneamento, devendo estes serem pensados durante o planejamento do Plano de Saneamento Básico.

## **5. Política tarifária dos serviços de saneamento básico;**

O Município de Bom Jesus, não possui estabelecida uma política tarifária em razão da prestação de serviços de saneamento, uma vez que ainda não foi pensada a formatação de prestação do serviço global de saneamento, devendo estes serem pensados durante o planejamento do Plano de Saneamento Básico.

## **6. Sistema de informação sobre os serviços, bem como os mecanismos de cooperação com outros entes federados para a implantação dos serviços de saneamento básico.**

O Município de Bom Jesus, não possui um sistema de informações dos serviços de saneamento básico prestados, devendo este ser pensado durante o planejamento do Plano de Saneamento Básico.

---

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[2] Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[3] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;